

A. I. Nº - 206957.0076/01-1  
AUTUADO - MODOSEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 15/07/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0207-03/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/10/01, para exigir o ICMS no valor de R\$3.910,26, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa (fl. 24) requerendo a improcedência do lançamento, sob a alegação de que está baseado em “um controle chamado CFAMT de controle restrito da própria Secretaria da Fazenda” e que não reconhece ter adquirido tais mercadorias, pois seu movimento era muito pequeno, o que o levou a pedir baixa. Afirma que é possível que sua inscrição estadual tenha sido utilizada por terceiros e que, uma vez que não tem acesso às notas fiscais “fica difícil acatar os argumentos da fiscalização”, tendo sido impedido, inclusive, de “cobrar das empresas vendedoras explicações acerca das vendas”.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 27, afirma que nada tem a comentar a respeito do argumento do contribuinte, de que sua inscrição estadual teria sido utilizada por terceiros. Entretanto, ressalta que as mercadorias circularam com destino ao estabelecimento do autuado.

Aduz, ainda, que as notas fiscais relacionadas neste PAF foram solicitadas à Central de Controle, mas até o momento só obteve os documentos fiscais relativos ao exercício de 1999. Argumenta que “se existem as notas do ano de 1999 deve ser aceitável que existam também as notas dos anos de 1996, 1997 e 1998” e, por essa razão, pede a procedência do Auto de Infração.

O autuado, cientificado da informação fiscal, manifesta-se no processo, por meio de advogado habilitado, nos seguintes termos:

1. pede a nulidade do lançamento, pelo fato de as incorreções e omissões tornarem impossível a determinação do montante do débito;

2. diz que as mercadorias indicadas nas notas fiscais não foram adquiridas pelo autuado, uma vez que não se vê a comprovação de seu recebimento, de sua permanência no estoque ou sua saída do estabelecimento comercial;
3. afirma que as notas fiscais acostadas pelo autuante não constituem indício do fato gerador do imposto e o montante das aquisições ultrapassa em muito seu movimento mensal;
4. alega que o autuante incorreu em abuso de poder ao exigir o tributo sem analisar os argumentos acima mencionados e caso este CONSEF não acate a nulidade, pede que se decida pela improcedência deste Auto de Infração.

O autuante, em novo pronunciamento, argumenta que o instrumento de procuração não está assinado pelo contribuinte e, sendo assim, o advogado é representante ilegítimo do autuado. No mérito, diz que mantém as alegações apresentadas em sua informação fiscal.

## VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, haja vista que o processo atende aos aspectos formais elencados no artigo 18 do RPAF/99.

Deixo de acatar, ainda, a alegação, feita pelo autuante, de ilegitimidade do advogado que firmou a petição acostada às fls. 44 a 48, porque o instrumento de mandato não se encontra assinado pelo outorgante pelas razões seguintes:

1. a peça de defesa, acostada à fl. 24, está devidamente assinada pela sócia da empresa – Sra. Maria Lília Carneiro de Oliveira;
2. e segundo, porque a referida sócia assinou, juntamente com o advogado, a manifestação apresentada posteriormente à informação fiscal (fl. 44), saneando a irregularidade processual.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação tributária, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, efetuada por microempresa, tendo em vista que os documentos fiscais não foram escriturados nos livros do contribuinte.

O autuado alega que não realizou tais operações e não recebeu as mercadorias, sugerindo, inclusive, que sua inscrição estadual pode ter sido usada por terceiros de má-fé. Ademais, alega que a autuação foi baseada em relatórios do CFAMT, os quais, além de não lhe permitirem o acesso às notas fiscais, o impossibilitaram de exigir explicações dos fornecedores das mercadorias.

Analizando a documentação acostada ao autos, verifico que, efetivamente, o lançamento foi fundamentado em listagens emitidas pelo CFAMT (fls. 8 a 15), as quais não são suficientes para comprovar o cometimento da infração, consoante inúmeras decisões exaradas por este CONSEF.

O autuante, em sua informação fiscal, acostou algumas notas fiscais relativas apenas ao exercício de 1999, todas destinadas ao autuado, e que, segundo entendimento deste CONSEF, constituem prova bastante da existência de tais operações realizadas com o autuado. A contraprova, a fim de desconstituir o crédito tributário, caberia ao autuado, que apenas se limitou a negar a realização de tais aquisições.

Dessa forma, refiz o lançamento, para exigir o ICMS devido apenas sobre os documentos fiscais anexados aos autos (exercício de 1999), no valor total de R\$563,52, conforme o demonstrativo a seguir:

Exercício	Nota Fiscal	Base Cálculo	TVA	B. Cálc. Antec.	Alíquota	ICMS a Antec.	Crédito (-)	ICMS a Exigir
1999	4919	1.387,00	20%	1.664,40	17%	282,95	97,09	185,86
1999	5561	394,75	20%	473,70	17%	80,53	27,63	52,90
1999	2926	181,35	20%	217,62	17%	37,00	30,83	6,17
1999	4275	661,10	20%	793,32	17%	134,86	46,28	88,58
1999	9066	300,68	20%	360,82	17%	61,34	21,05	40,29
1999	9067	372,06	20%	446,47	17%	75,90	26,04	49,86
1999	1430	653,81	20%	784,57	17%	133,38	45,77	87,61
1999	882	390,00	20%	468,00	17%	79,56	27,30	52,26
TOTAL								563,52

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206957.0076/01-1**, lavrado contra **MODOSEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 563,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA